

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

**Nº 008**

**27/01/2014**

### Sumário:

- **AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - FEVEREIRO/2014**
- **DANOS MORAIS NO TRABALHO - TRABALHO ESCRAVO**



## AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS FEVEREIRO/2014

<b>DIA 06</b>	<p><b><u>SALÁRIOS - PAGAMENTO AOS EMPREGADOS</u></b></p> <p>Salvo condições mais favoráveis previstas na convenção ou acordo coletivo da categoria profissional, até esta data, as empresas deverão efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, relativo ao mês de janeiro/2014.</p> <p><b>HORISTA - HORAS NORMAIS E DSR NO MÊS:</b></p> <p>Para o respectivo mês em referência, as horas normais e os DSRs (somente aplicado aos horistas), estão distribuídos da seguinte maneira (base 220 hs./mensal):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Horas Normais = 190,67 hs/ct (26 dias) = 190:40 hs/sx</li> <li>• DSRs (*) = 36,66 hs/ct (05 dias) = 36:40 hs/sx</li> <li>• TOTAL = 227,33 hs/ct (31 dias) = 227:20 hs/sx</li> </ul> <p>Obs.: Não está incluso no DSR o feriado municipal da cidade.</p> <p>Notas: ct = centesimal sx = sexagesimal</p>
<b>DIA 07</b>	<p><b><u>CADASTRO DE EMPREGADOS - CAGED</u></b></p> <p>A empresa que no mês de janeiro/2014 teve os seguintes movimentos: admissão, demissão, reintegração, aposentadoria, falecimento e transferência de empregados, até esta data, deverá fazer a entrega das informações por meio eletrônico (Internet ou Disquete), utilizando-se o Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI (<a href="http://www.mtb.gov.br">http://www.mtb.gov.br</a>).</p> <p>Empresas que possuam a partir de 20 trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação, estão sujeitas a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração da CAGED por todos os estabelecimentos (Portaria nº 2.124, de 20/12/12, DOU de 21/12/12).</p>
<b>DIA 07</b>	<p><b><u>FGTS - RECOLHIMENTO - GFIP</u></b></p>

	<p>Recolher até esta data, junto ao banco depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na folha de pagamento de janeiro/2014. Deve-se ainda considerar a 3ª parcela do 13º salário/2013 e os afastados por acidente de trabalho, serviço militar e salário-maternidade.</p>
<b>DIA 16</b>	<p><b><u>HORÁRIO DE VERÃO - TÉRMINO</u></b></p> <p>A zero hora desta data, termina o horário de verão, devendo atrasar os relógios em 60 minutos em relação a hora atual. A hora de verão teve abrangência nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal (Decreto nº 6.558, de 08/09/08, DOU de 09/09/08).</p> <p>Nota: O Decreto nº 7.826, de 15/10/12, DOU de 16/10/12, alterou o Decreto nº 6.558, de 08/09/08, que instituiu a hora de verão em parte do território nacional, para incluir o Estado de Tocantins e excluir o Estado da Bahia em sua abrangência.</p>
<b>DIA 17</b>	<p><b><u>INSS (GPS) - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO</u></b></p> <p>O contribuinte individual, que no mês de janeiro/2014, não atingiu a remuneração total equivalente ao valor do salário mínimo, deverá recolher até esta data, a complementação da contribuição de 20% incidente sobre a diferença entre o limite mínimo e a remuneração efetivamente percebida. Também nesta data, deverá ser recolhido a contribuição complementar de 9% caso pretenda contar o tempo de contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição. O recolhimento complementar deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>INSS (GPS) - RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO</u></b></p> <p>A guia de recolhimento do INSS (GPS) de empregados e de contribuintes individuais, relativo ao mês de competência janeiro/2014, poderá ser recolhida até esta data sem nenhum acréscimo. Observar a aplicação do FAP a partir da competência janeiro/2010.</p> <p>Nota 1: A contribuição proveniente de reclamatória trabalhista deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.</p> <p>Nota 2: Desde a competência junho/2007, observar novas alíquotas de Acidente do Trabalho - SAT. Consulte o RT 013/2007 (Anexo V do RPS/99, alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07).</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></b></p> <p>Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, e outros, retidos no mês de janeiro/2014.</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>CÓPIA DA GPS - ENTREGA AO SINDICATO PROFISSIONAL E AFIXAÇÃO NO QUADRO</u></b></p> <p>Até esta data, deverá ser encaminhado ao sindicato profissional da categoria preponderante, a cópia da GPS referente ao mês de competência janeiro/2014.</p>
<b>DIA 28</b>	<p><b><u>DIRF ANO-BASE 2013 - EXERCÍCIO 2014</u></b></p> <p>Até às 23h59min59s (horário de Brasília) desta data, as empresas deverão entregar a DIRF através do Programa Gerador da Dirf 2014 (PGD Dirf 2014). Veja mais detalhes no RT 085/2013 (Instrução Normativa nº 1.406, de 23/10/13, DOU de 24/10/13).</p>
<b>DIA 28</b>	<p><b><u>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ANO-BASE 2013 - EXERCÍCIO 2014 - ENTREGA</u></b></p> <p>Até esta data, empresas que pagaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, durante o referido ano-base, ainda que em um único mês do ano-calendário, deverão fornecer às pessoas físicas o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda. No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos. É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa. Observar o novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e instruções de preenchimento previsto na Instrução Normativa nº 1.215, de 15/12/11, DOU de 20/12/11, alterada pela Instrução Normativa nº 1.405, de 23/10/13, DOU de 24/10/13, que substituiu o Anexo II.</p>

Obs.: As notas de cada assunto encontram-se disponibilizadas no site.



## DANOS MORAIS NO TRABALHO TRABALHO ESCRAVO

Voltando ao passado, temos:

- a Lei nº 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea), declarou extinta a escravidão no Brasil;
- a Convenção nº 29, de 1930 (Organização Internacional do Trabalho - OIT), dispôs sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas;
- o Código Penal, art. 149, existente desde o início do século passado, dispôs sobre crime por submeter alguém as condições análogas a de escravo;
- a Convenção nº 105, de 1957 (Organização Internacional do Trabalho - OIT), dispôs sobre a proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação;
- os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

Portanto, há mais de um século de existência da primeira declaração para o fim do trabalho escravo no Brasil, há diversas outras normas recentes na tentativa de resgatar dignidade do ser humano. Atualmente, o trabalho escravo moderno (trabalho informal, sem carteira assinada), tem até o seguro-desemprego.

- A Portaria nº 265, de 06/06/02, baixou instruções sobre o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil para fiscalização do trabalho;
- A Medida provisória nº 74, de 23/10/02, convertida na Lei nº 10.608, de 20/12/02, DOU de 23/12/02, criou o seguro-desemprego para regime de trabalho forçado ou reduzido - escravo;
- A Resolução nº 306, de 06/11/02, adotou critérios para concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo;
- A Lei nº 10.803, de 11/12/03, determinou penas ao crime, em condição análoga à de escravo no trabalho;
- A Portaria nº 540, de 15/10/04, criou o cadastro de empregadores que mantém os seus empregados em condições análogas à de escravo;
- A Lei nº 12.064, de 29/10/09, DOU de 30/10/09, instituiu o dia 28 de janeiro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.
- A Instrução Normativa nº 91, de 05/10/11, DOU de 06/10/11, dispôs sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, que serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro.

Em síntese, podemos entender que o trabalho escravo nada mais é do que uma forma de constrangimento no ambiente de trabalho, atentatório à dignidade humana.

Principais motivos:

- trabalhos forçados
- jornada exaustiva (observar a limitação da prorrogação de duas horas diárias de trabalho)
- condições degradantes de trabalho
- restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto
- retenção do empregado no local de trabalho (inclusive apoderando-se de documentos ou objetos pessoais para este fim)
- vigilância ostensiva no local de trabalho
- preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem
- etc.

Jurisprudência:

*JORNADA - Intervalo violado - INTERVALO INTRAJORNADA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR À LEI 8923/94. INDENIZAÇÃO PELO DANO CONSEQUENTE À SUA OMISSÃO. "Cabe ao empregador a direção e controle da execução do contrato e assim quando o intervalo é negado, a ofensa ao princípio de higiene e segurança do trabalho que é danosa à saúde do trabalhador deve ser indenizada com pagamento do valor correspondente à remuneração acrescida de adicional mínimo de 50%. A medida assumiu natureza de lei após sua construção jurisprudencial, razão pela qual a indenização é devida mesmo antes do advento da Lei nº 8923/94". TRT-SP 02990160609 - RO - Ac. 08ªT. 20000643348 - DOE 23/01/2001 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA*

*DANO MORAL E MATERIAL - Geral - Dano moral. Falta de fornecimento de carta de apresentação. Não se verifica que a reclamante teve dor ou sofrimento para fazer jus a indenização por dano moral por falta de fornecimento de carta de apresentação. TRT/SP - 07139200390202000 - RO - Ac. 3ªT 20040000499 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS - DOE 20/01/2004*

*JORNADA - Intervalo violado - Período de amamentação. Inexistência de local apropriado. Efeitos. O dano sofrido pela empregada quando se vê impossibilitada de amamentar o filho diante da sonegação dos intervalos previstos no artigo 396 da CLT deve ser reparado com o pagamento de indenização (Código Civil, art. 159). Claro está que a falta de local apropriado para a guarda dos filhos das operárias, melhor dizendo, de creche (CLT, art. 400), impossibilita a amamentação. TRT/SP 20010331730 RO - Ac. 08ªT. 20020236438 - DOE 30/04/2002 Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA*

*EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se pode presumir que, por trabalhar em mais de uma função ou em horas extras, o autor tenha sido afetado psicologicamente, a ponto de sentir dor, tristeza ou outro sentimento mórbido, nem há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha sofrido qualquer dor moral. Sentença que se confirma, negando-se provimento ao recurso do reclamante. (01128-2003-661-04-00-9 (RO) - Juiz: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 19/10/2005 TRT-4ª Região.*

*AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável. (Enunciado nº 12, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo. II - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. (Enunciado nº 76, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)*